

**NOMEAÇÃO DE RELATOR "AD-HOC"**

O Presidente da Câmara Municipal, embasado no Art. 18, Inciso XX, Alínea "J", combinado com o Art. 39, Art. 40, e Art. 45 do RI. Nomeia o Vereador AURINO MOREIRA DOS SANTOS, para atuar como Relator "AD-HOC" pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL na seguinte Mensagem de Veto:

**Mensagem de Veto ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 002/2023** – originário dessa Casa de Leis, que "Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com transtorno do espectro autista –TEA, e dá outras providencias",

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Tucumã, em 20 de março de 2024.

Atenciosamente,

Hoberlindo Pereira de Sá/Ver. Hoberlindo de Sá  
**PRES./CMT/BIÊNIO - 2023/2024.**





**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- CLJRF.PARECER Nº 003/2024.

**APROVADO**  
EM 25-03-24  
CMT/PA  
*[Assinatura]*

- MENSAGEM DE VETO AO PL DO LEGISLATIVO Nº: 002/2023.
- AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA
- RELATOR AD HOC: AURINO MOREIRA DOS SANTOS

**JUSTIFICATIVA-MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 002/2023 DE AUTORIA DA VEREADORA RAIANE SOUZA FELIX**

**RELATÓRIO:**

Vem a essa Comissão De Legislação, Justiça e Redação Final, Mensagem de Veto ao Projeto de Lei do Legislativo Nº. 002/2023 de Autoria da Vereadora Raiane Souza Felix, "**Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências.**". diante da razão do Veto total apresentado, passamos à sua Análise:

Referido PL fora aprovado pela Câmara Municipal de Tucumã-PA e, logo após, encaminhado para a sanção do gestor municipal. Ocorre, que houve por bem ao gestor VETAR na íntegra o referido Projeto, conforme razão e justificativa do veto em anexo. É o breve relatório.

**VOTO:**

Entende este Relator que merece prosperar as judiciosas razões elencadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pois referidos argumentos outrora elencados sobre o vício de origem e de flagrante inconstitucionalidade bastam por si sós.



APROVADO  
EM 25.03.24  
CMT/PA



ESTADO DO PARÁ  
Câmara Municipal de  
**Tucumã**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Contudo, percebe-se que tal atribuição já é previsto na Lei Federal (Lei Nº12.764/2012), que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei Estadual 9.061/2020 Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -PEPTEA, cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTEA, dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, altera a Lei nº 5.838, de 1994.

Desse modo, é latente o vício constitucional de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida cria ônus ao Poder Executivo, quando do exercício de sua competência privativa.

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito municipal, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

**Assim, entendemos e acatamos as razões do Veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, para mudar entendimento outrora alinhavado, devendo o referido VETO ser MANTIDO pelo douto soberano plenário.**



**APROVADO**  
EM 25.03.24  
CMT/PA

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 21 de março de 2024.

**AURINO MOREIRA DOS SANTOS**  
**RELATOR AD HOC-CLJRF**

**Pelas Conclusões:**

**WELINGTON FARIA DA COSTA**  
**PRESIDENTE-CLJRF**

**RAIANE SOUZA FELIX**  
**SECRETÁRIA AD HOC-CLJRF**